



SUMÁRIO

O Governo alterou as regras de emissão do papel comercial, eliminando o limite máximo de recursos que podem ser obtidos com este instrumento e dispensando e flexibilizando os requisitos de emissão, tais como a exigência de capitais próprios mínimos de € 5 milhões. Com estas alterações, pretende-se incentivar o recurso a este instrumento, fomentar o mercado de papel comercial e alargar as fontes de financiamento das empresas.

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

André Dias
adias@macedovitorino.com

Incentivos ao mercado de papel comercial

O papel comercial constitui um valor mobiliário representativo de dívida que se distingue das obrigações por ser emitido por prazo inferior a um ano.

Até agora as empresas podiam emitir papel comercial desde que tivessem capital próprio superior ou igual a € 5 milhões ou a emissão beneficiasse de garantia prestada por instituição de crédito ou notação de risco. Ficavam dispensados destes requisitos as emissões com um valor nominal unitário igual ou superior a € 50.000,00.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de Fevereiro, e na sequência das alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, o Governo veio simplificar e flexibilizar o regime do papel comercial, com vista a torná-lo numa alternativa de financiamento.

Desde logo, é eliminado o limite máximo de recursos que podem ser obtidos com este instrumento que, até agora, era igual ao triplo dos capitais próprios do emitente.

Por outro lado, passam a estar dispensadas dos requisitos acima referidos, além das emissões com um valor nominal não inferior a € 50.000,00, as emissões exclusivamente subscritas por investidores qualificados.

Em relação a emissões que sejam subscritas por outros investidores e em que o valor nominal unitário seja inferior a € 50.000,00, o requisito de capitais próprios mínimos é eliminado e dispensa-se a prestação de garantia e a notação de risco nas seguintes situações:

- A empresa (excluindo instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões) apresente uma estrutura de capitais que assegure, após a emissão, um rácio de autonomia financeira a definir pela CMVM;
- A empresa seja emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado; ou
- Exista um patrocinador da emissão que preste apoio na criação de mercado e nos deveres de informação e que detenha, pelo menos, 5% da emissão até à maturidade.

Quando a empresa opte pela prestação de garantia, esta poderá ser prestada, não apenas por instituição de crédito, mas também (i) por entidade cujos capitais próprios não sejam inferiores ao dobro do valor da emissão ou (ii) com recurso a sistemas, regimes ou linhas de garantia, apoios ou incentivos, públicos ou privados, incluindo regimes de garantia autónoma.

O Decreto-Lei n.º 29/2014 vem ainda reforçar os deveres de informação do emitente, nomeadamente, ao nível da informação que deverá constar da nota informativa a divulgar pelo emitente. No caso de admissão do papel comercial à negociação, o reforço é mais acentuado, nomeadamente, com o dever de divulgação de informação privilegiada ao mercado.

As alterações agora introduzidas entram em vigor no dia 2 de Março de 2014, esperando-se que constituam um estímulo à utilização deste instrumento.